



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0006/2021-GPGMPC

PROCESSO: 2030/2020-TCE/RO
ASSUNTO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 08.00271/2019, REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS MÉDICOS DE ANESTESIOLOGIA.
REPRESENTANTE: SANTIAGO & MARIQUITO SERVIÇOS MÉDICOS DE ANESTESIA LTDA. - ME (REPRESENTADA POR TÂNIA CRISTINA DE SÁ SANTOS, SÓCIA-ADMINISTRADORA)
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Trata-se de representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos Ltda. ME, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 037/2020/SML/PVH (Processo Administrativo n. 08.00271/2019), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho,¹ bem como na prorrogação do Contrato n. 307/PGE/2016 pelo Governo do Estado de Rondônia, em 13.08.2019, com a Empresa CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda. (CNPJ/MF n. 02.430.129/0001-65).

¹ Destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos de anestesiologia para atendimento das necessidades da Maternidade Municipal Mãe Esperança, no valor estimado de R\$ 1.190.860,68.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Quanto ao Pregão Eletrônico n. 037/2020/SML/PVH (Processo Administrativo n. 08.00271/2019), argumentou a representante que seria indevida a participação da Empresa CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C Ltda. (CNPJ/MF n. 00.913.838/0001-76), vencedora do certame, por possuir servidores efetivos do Município de Porto Velho em seu quadro societário (Srs. Alcirley Queiroz Costa e Tamara Barros Dorazio Souza), violando, assim, o disposto no art. 9º, III, da Lei n. 8.666/1993.

Ainda no que se refere ao mencionado procedimento licitatório, segundo a exordial, teria havido, também, a indevida participação da Empresa CMA - Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda. (CNPJ/MF n. 02.430.129/0001-65),² em razão de ter ela, em seu quadro societário, três servidores do Município de Porto Velho, quais sejam, os Srs. Frederico Bastos, Marcela Nogueira e Militino Feder.

Consignou que ambas as Empresas CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C Ltda. (CNPJ/MF n. 00.913.838/0001-76) e Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda. (CNPJ/MF n. 02.430.129/0001-65), além de possuírem o mesmo endereço comercial, possuem como sócio administrador o Sr. José Ricardo Costa.

Por outro lado, asseverou ter havido irregularidade também em razão de a Secretaria Estadual de Saúde de Rondônia - SESAU, em contrariedade ao Acórdão AC1-TC 00234/18, proferido no Processo n. 286/2017-TCE/RO, alusivo ao Pregão Eletrônico n. 692/2016/SUPEL, ter renovado o Contrato 307/PGE/2016 com a Empresa CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda. (CNPJ/MF n. 02.430.129/0001-65) que, na época, possuía em seu quadro societário o Sr. Antônio Henrique Guedes, servidor público estadual, em flagrante violação ao Subitem 9.3 daquela decisão colegiada.

² A despeito da denominação praticamente idêntica, trata-se, ao menos formalmente, de empresas com tipos societários e CNPJ distintos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ao final, em razão das irregularidades noticiadas, vindicou, em sede de liminar, a suspensão do Pregão Eletrônico n. 037/2020/SML/PVH e, no mérito, a procedência da representação, confirmando-se a medida de urgência, declarando-se ilegal a participação das Empresas CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C Ltda. (CNPJ/MF n. 00.913.838/0001-76) e CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda. (CNPJ/MF n. 02.430.129/0001-65) naquele procedimento licitatório e, ainda, declarando-se a inidoneidade das referidas empresas para licitar com a Administração Pública pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 43 da LCE n. 154/1996 e do art. 106 do RITCE/RO.

Considerados atendidos os requisitos de seletividade (Relatório Técnico ID 926176), distribuída a inaugural à relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves, na Decisão Monocrática n. 0155/2020/GCBAA/TCE-RO (ID 937781), o magistrado de contas:

i) decidiu pelo conhecimento da inicial como representação;

ii) determinou a notificação dos gestores envolvidos e das empresas mencionadas acerca do conteúdo da peça vestibular, fixando prazo de quinze dias para que os agentes públicos remetessem cópia integral do Processo Administrativo n. 08.00271/2019 e as sociedades empresárias apresentassem justificativas acerca das impropriedades noticiadas;

iii) determinou que a Sr. Eliana Pasini, Secretária Municipal de Saúde, ou quem lhe substituísse, apresentasse os documentos de posse dos servidores públicos efetivos do Município de Porto Velho, Alcirley Queiroz Costa e Tamara Barros Dorazio Souza,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

bem como informasse se ainda prestam serviços para a municipalidade; e

iv) determinou ao Sr. Fernando Rodrigues Máximo, Secretário Estadual de Saúde, ou quem lhe substituísse, a remessa ao TCE/RO de cópia de todos os contratos ou termos aditivos firmados desde 2018 com as empresas mencionadas na prefacial, bem como cópias dos contratos sociais e alterações das mesmas empresas que constam nos respectivos processos administrativos de licitação/contratação.

Após as devidas notificações, aportaram as justificativas:

Justificante		Documento
1.	Fernando Rodrigues Máximo Secretário da SESAU	ID 942272
2.	Empresa CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C Ltda. Atual CLIAN – Clínica de Anestesiologia Ltda. (CNPJ/MF n. 00.913.838/0001-76)	ID 947650
3.	Empresa CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda. (CNPJ/MF n. 02.430.129/0001-65)	ID 947647 ID 948282

Na Certidão ID 949320, além de ter sido testificada a tempestividade dos expedientes mencionados no quadro acima, certificou-se que:

“(…) decorreu o prazo legal sem que os interessados/responsáveis, ELIANA PASINI, Secretária Municipal de Saúde do município de Porto Velho, GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI, Superintendente Municipal de Licitações de Porto Velho, e JANINI FRANÇA TIBES, Pregoeira do Município de Porto Velho, apresentassem manifestação.”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Na sequência, conforme pontuou a equipe técnica no Relatório

ID 971675:

13. Anota-se que em sede dos despachos ns. 0263/2020-GCBAA (ID 952708) e 0264/2020- GCBAA (ID 952709), o conselheiro relator, Benedito Antônio Alves determinou a juntada nos autos das documentações encaminhadas intempestivamente pelo Sr. Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, superintendente Municipal de Licitações de Porto Velho (IDs 951162, 951163, 951164, 951165), e pela Sra. Janini França Tibes, pregoeira da Superintendência Municipal de Licitações de Porto Velho (IDs 951053, 951054, 951055, 951057, 951058, 951060, 951062, 951064), visando atender os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Examinando a documentação apresentada, por meio do relatório técnico ID 971675, o corpo instrutivo dessa Corte de Contas assim concluiu:

6. CONCLUSÃO

125. Encerrada a presente análise técnica que objetivou averiguar supostas irregularidades no procedimento licitatório do Pregão Eletrônico n. 037/2020/SML/PVH (vinculado ao Processo administrativo n. 08.00271/2019), bem como suposto descumprimento à ordem consignada no subitem 9.3 do Acórdão AC1-TC 00234/18, proferido no Processo n. 286/2017/TCE-RO, **conclui-se pela procedência parcial da representação tendo em vista que:**

a) é improcedente a alegação de que o vencedor do Pregão Eletrônico n. 037/2020/SML/PVH (vinculado ao processo administrativo n. 08.00271/2019) teria em seu quadro societário servidores municipais, um vez que não constavam na época do certame *sub examine* e não constam atualmente, os nomes “Alcirley Queiroz Costa” e “Tamara Barros Dorazio Souza”, indicados na inicial como servidores municipais, no quadro societário da empresa CMA – CENTRO MÉDICO ANESTESIOLOGICO DE RONDÔNIA S/C LTDA., atualmente com o nome fantasia CLIAN – CLÍNICA DE ANESTESIOLOGIA.

126. b) é improcedente a alegação de que houve descumprimento ao item 9.3 do Acórdão AC1-TC 00234/18, proferido no Processo n. 286/2017/TCE-RO, pois **este foi dirigido ao então secretário** Williames Pimentel, e tanto o 3º Termo Aditivo ao Contrato n. 307/PGE/2016, como o Contrato n. 047/PGE-2020 foram assinados pelo atual secretário de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo.

c) é procedente a alegação no que tange ao descumprimento ao artigo 9º, III, da Lei Federal n. 8.666/1993, pois restou comprovado que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

quando da realização do 3º Termo Aditivo ao Contrato n. 307/PGE/2016, em 13.08.2019, assim como, quando da assinatura do Contrato n. 047/PGE-2020, ocorrida em 06.02.2020, o Senhor Antônio Henrique Lima Guedes era sócio da empresa CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda. e servidor público estadual, mat 300068013 lotado no Pronto Socorro João Paulo II.

Assim, a responsabilidades e as condutas são seguintes:

6.1. De responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, secretário de Estado da Saúde, inscrito no CPF/MF n. 863.094.391-20, por:

127. a) **aditar o Contrato n. 307/PGE/2016**, em 13.08.2019, assim como **firmar o Contrato n. 047/PGE-2020**, em 06.02.2020, com a empresa CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda., mesmo esta tendo como sócio o Senhor Antônio Henrique Lima Guedes, servidor público estadual, mat 300068013 lotado no Pronto Socorro João Paulo II, em afronta ao artigo 9º, III, da Lei Federal n. 8.666/1993.

128. 6.2. De responsabilidade da empresa CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda, por:

129. a) **assinar termo aditivo o Contrato n. 307/PGE/2016**, em 13.08.2019, assim como **firmar o Contrato n. 047/PGE-2020**, em 06.02.2020, a despeito de a empresa CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda ter como sócio o Senhor Antônio Henrique Lima Guedes, servidor público estadual, mat 300068013 lotado no Pronto Socorro João Paulo II, em afronta ao artigo 9º, III, da Lei Federal n. 8.666/1993.

E propôs, ao final:

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

130. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

131. 7.1. Em fase de preliminar, rejeitar o pedido de inépcia da inicial realizado pela empresa CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C Ltda., CNPJ n. 00.913.838/0001-76, conforme disposto no tópico 4.1 deste relatório;

132. 7.2. Em fase de preliminar, rejeitar o pedido de ilegitimidade passiva realizado pela empresa CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda., CNPJ n. 02.430.129/0001-65, conforme disposto no tópico 4.2 deste relatório;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

133. 7.3. No mérito, julgar parcialmente procedente a representação, com base no exposto nos tópicos 4.3 e 4.4 deste relatório;

132. 7.4. Determinar a audiência dos agentes elencados na seção 6 deste relatório, nos termos do art. 30, §1º, da Resolução Administrativa nº 5/TCER-96 (Regimento Interno), para que, no prazo legal, apresentem, querendo, razões de justificativas, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas;

134. 7.5. Aplicar a multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c inciso IV do art. 103 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Rondônia à Sra. Eliana Pasini, Secretária Municipal de Saúde, por não ter cumprido as determinações do item VI da DM 0155/2020/GCBAA/TCE-RO, conforme exposto no tópico 3 deste relatório;

135. 7.6. Alertar à Secretaria Municipal de Licitações de Porto Velho e à Secretaria Municipal da Saúde que, nos certames cujo objeto seja a contratação de serviço de anesthesiologia, não firmem contrato com a empresa CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda. enquanto esta possuir no seu quadro societário servidores municipais, o que é expressamente vedado pelo art. 9º, III, da Lei Federal n. 8.666/1993, sob pena de aplicação da multa insculpida no art. 55, II, da LCE n. 154/1996, conforme apontado no tópico 4.4 deste relatório;

136. 7.7. Determinar aos jurisdicionados que se abstenham de firmar, iniciar ou continuar a execução de quaisquer contratos com empresa que ostente em seu quadro, quer como sócio, quer como representante, quer como responsável técnico etc., servidores do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, o que é expressamente vedado pelo art. 9º, III, da Lei Federal n. 8.666/1993, sob pena de aplicação da multa insculpida no art. 55, II, da LCE n. 154/1996, e futura responsabilização por despesas ilegais assim assumidas, sem prejuízo de representação ao Ministério Público Estadual para fins de apuração de eventual improbidade administrativa;

137. 7.8. Dar conhecimento à representante, às representadas e aos jurisdicionados, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR.

Quando os autos já se encontravam conclusos para manifestação deste Órgão Ministerial, a Empresa CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda. (CNPJ/MF n. 02.430.129/0001-65), por meio do expediente ID 981197,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

argumentou que o Sr. Antônio Henrique Lima Guedes, inclusive já falecido, completou em 22.03.2012 a idade compulsória para aposentadoria, tanto que o ato concessório de aposentadoria de n. 527, de 15.08.2018, foi ultimado com efeitos retroativos àquela data, sem falar que o desligamento formal com o Estado de Rondônia ocorreu em 31.08.2018, quando publicado o ato no DOE de n. 161, o que fora validado pelo TCE/RO em 31.07.2019, razão pela qual na data da assinatura do termo aditivo - 13.08.2019 -, ele já estava formalmente aposentado.

Assim, entendendo ter demonstrado a impossibilidade de se falar em irregularidade, requereu a peticionante, essencialmente, o indeferimento, *in totum*, da representação.

É a síntese do necessário.

Quanto aos requisitos de admissibilidade da representação, encontram-se devidamente preenchidos, como já sedimentara o relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, na Decisão Monocrática DM - 0155/2020-GCBAA (ID 937781).

Vamos ao exame do mérito.

Conforme relatado, das irregularidades ventiladas nos autos, entendeu a unidade instrutiva – Relatório Técnico ID 971675 – pela permanência, somente, das seguintes impropriedades:

6.1. De responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, secretário de Estado da Saúde, inscrito no CPF/MF n. 863.094.391-20, por:

a) aditivar o Contrato n. 307/PGE/2016, em 13.08.2019, assim como **firmar o Contrato n. 047/PGE-2020**, em 06.02.2020, com a empresa CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda., mesmo esta tendo como sócio o Senhor Antônio Henrique Lima Guedes, servidor público estadual, mat 300068013 lotado no Pronto Socorro João Paulo II, em afronta ao artigo 9º, III, da Lei Federal n. 8.666/1993.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

6.2. De responsabilidade da empresa CMA - Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda, por:

a) assinar termo aditivo o Contrato n. 307/PGE/2016, em 13.08.2019, assim como **firmar o Contrato n. 047/PGE-2020**, em 06.02.2020, a despeito de a empresa CMA - Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda ter como sócio o Senhor Antônio Henrique Lima Guedes, servidor público estadual, mat 300068013 lotado no Pronto Socorro João Paulo II, em afronta ao artigo 9º, III, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Malgrado sequer tenham os responsáveis arrolados sido notificados para a apresentação de justificativas, os fatos trazidos à baila pela Empresa CMA - Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda. (CNPJ/MF n. 02.430.129/0001-65), por meio do expediente ID 981197, no entendimento deste Órgão Ministerial são suficientes para concluir-se, de plano, que não se materializaram as irregularidades mencionadas linhas volvidas, de forma que se tem por ausentes os termos do binômio utilidade/necessidade para o prosseguimento do feito, com o chamamento dos responsáveis ainda não integrados à relação processual.

Destarte, em sintonia com os *princípios da celeridade, da economia e da eficiência*, mormente em razão da inexistência de prejuízo aos responsáveis ainda não cientificados, manifestar-se-á esta Procuradoria-Geral de Contas, de pronto, sobre o mérito da representação.

Pois bem! No Relatório ID 971675, argumentou a equipe técnica do TCE/RO, em síntese, que as irregularidades teriam se ultimado porque:

“(...) quando da realização do 3º Termo Aditivo ao Contrato n. 307/PGE/2016, em 13.08.2019, assim como quando da assinatura do Contrato n. 047/PGE- 2020, ocorrida em 06.02.2020, o Senhor Antônio Henrique Lima Guedes era sócio da empresa CMA - Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda. (conforme comprova *print* da trigésima quarta alteração do contrato social e consolidação, datada de 12.05.2019) e servidor público estadual, mat 300068013 lotado no Pronto Socorro João Paulo II.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Daquele relatório (ID 971675), infere-se que corpo instrutivo chegou à conclusão acima transcrita em razão de informação constante no Sistema Governança (ID 971310), atestando que o desligamento do Sr. Antônio Henrique Guedes do quadro de servidores do Governo de Estado de Rondônia, conforme mencionado, teria ocorrido somente em 01.06.2020,³ de modo que, quando da prorrogação do Contrato n. 307/PGE/2016 (13.08.2019) e da assinatura do Contrato n. 047/PGE- 2020 (06.02.2020), ostentaria ele, além da condição de servidor público estadual, também, a de integrante do quadro societário da Empresa CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda. (CNPJ/MF n. 02.430.129/0001-65), contratada nas duas oportunidades.

Entretanto, consoante esposado pela Empresa CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda. (CNPJ/MF n. 02.430.129/0001-65) no petição ID 981197, conforme se infere do Processo n. 1547/2019-TCE/RO, notadamente do Registro de Aposentadoria n. 00719/19/TCE-RO (ID 803665) constante naqueles autos, foi declarado legal o ato concessório de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Antônio Henrique Guedes, consubstanciado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 527, de 15.08.2018, publicado no DOE n. 161, de 31.08.2018 (ID 768837), apreciado pelo TCE/RO no dia 31.07.2019, conforme o Acórdão AC2-TC 00445/19 (ID 799761), publicado no DOe-TCE/RO n. 1927, de 13.08.2019.

Assim, sem adentrar na discussão acerca da natureza jurídica do ato concessório de aposentadoria – se complexo ou composto –,⁴ por desnecessário ao

³ Conforme *print* colacionado naquele mesmo expediente.

⁴ A despeito, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.553 – RS, em regime de repercussão geral, não sem profunda discussão entre seus membros sobre a matéria, decidiu:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

deslinde do caso em exame, quer quando da realização do 3º Termo Aditivo ao Contrato n. 307/PGE/2016 ocorrida em 13.08.2019,⁵ quer quando da assinatura do Contrato n. 047/PGE- 2020, ocorrida em 06.02.2020,⁶ o Sr. Antônio Henrique Guedes já se encontrava na inatividade.

Ao que tudo indica, o “desligamento” registrado pelo Sistema Governança (ID 971310) ocorrido em 01.06.2020, considerado pela unidade instrutiva dessa Corte de Contas, refere-se ao falecimento do Sr. Antônio Henrique Guedes, ocorrido em tal data, conforme a Certidão de Óbito colacionada no Documento ID 981197.

Assim, não há que se falar em violação ao disposto no art. 9º, III, da Lei Federal n. 8.666/1993, porque quando das contratações da Empresa CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda. (CNPJ/MF n. 02.430.129/0001-65) pelo Estado de Rondônia, primeiro, mediante a prorrogação do Contrato n. 307/PGE/2016 e, posteriormente, quando entabulado o Contrato n. 047/PGE/2020, o Sr. Antônio Henrique Guedes, sócio da referida sociedade empresária,⁷ não mais integrava o quadro de servidores públicos ativos do Governo do Estado de Rondônia.

Dessa maneira, impositivo considerar-se improcedente a representação quanto ao ponto.

do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso. (RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19.02.2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-129, Divulg. 25.05.2020, Public. 26.05.2020) (grifo nosso)

⁵ ID 942272, pág. 107/108.

⁶ ID 942272, pág. 149/153.

⁷ Trigésima quarta alteração do contrato social e consolidação, datada de 12.06.2019, págs. 111/135.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em relação às demais irregularidades ventiladas na peça inaugural,⁸ comunga o Ministério Público de Contas dos argumentos delineados pela unidade instrutiva no Relatório Técnico ID 971675, no sentido de sua não configuração,⁹ argumentos os quais, contudo, em homenagem aos *princípios da economia e da celeridade*, a fim de evitar repetição desnecessária, não serão aqui novamente transcritos, mas que constituem parte integrante deste parecer como razão de opinar.

Por derradeiro, no Relatório Técnico ID 971675, pugnou a unidade instrutiva pela aplicação da pena de multa à Sra. Eliana Pasini, Secretária Municipal de Saúde, nos termos do art. 55, IV, da LCE n. 154/1996, em razão de não ter ela atendido as determinações contidas nos Itens IV, V e VI da Decisão Monocrática DM - 0155/2020-GCBAA.¹⁰

⁸ I) relativa à impropriedade consubstanciada na participação e vitória da Empresa CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C Ltda., atual CLIAN – Clínica de Anestesiologia Ltda. (CNPJ/MF n. 00.913.838/0001-76) no Pregão Eletrônico n. 037/2020/SML/PVH deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, em razão de, em tese, possuir ela em seu quadro societário os servidores municipais Alcirley Queiroz Costa e Tamara Barros Dorazio Souza; e II) referente à participação indevida também no Pregão Eletrônico n. 037/2020/SML/PVH da Empresa CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda. (CNPJ/MF n. 02.430.129/0001-65) que possuiria em seu quadro societário os servidores municipais Frederico Bastos, Marcela Nogueira e Militino Feder.

⁹ I) uma vez que, quando do Pregão Eletrônico n. 037/2020/SML/PVH (Processo Administrativo n. 08.00271/2019), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, não ostentava a Empresa CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C LTDA., atual CLIAN – Clínica de Anestesiologia Ltda. (CNPJ/MF n. 00.913.838/0001-76), que se sagrou vencedora, sócios que fossem também servidores municipais, por não integrarem os Srs. Alcirley Queiroz Costa e Tamara Barros Dorazio Souza, indicados na inicial como servidores municipais, o quadro societário da referida sociedade empresarial; e II) em razão de que se verificou que apenas duas empresas participaram do Pregão Eletrônico n. 037/2020/SML/PVH (Processo Administrativo n. 08.00271/2019), quais sejam, SAM - Clínica Médica Sociedade Empresária Ltda. (CNPJ/MF n. 15.726.585/0001-07) e CMA - Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C Ltda. atual CLIAN – Clínica de Anestesiologia Ltda. (CNPJ/MF n. 00.913.838/0001-76) (Ata da Sessão Pública do Pregão págs. 128/131 do ID 951164).

¹⁰ **IV – NOTIFICAR**, via Ofício/e-mail, a Secretária Municipal de Saúde, **Eliana Pasini**, CPF n. 293.315.871-04, o Superintendente Municipal de Licitações de Porto Velho, **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, CPF n. 010.515.880-14, a Pregoeira do Município de Porto Velho, **Janini França Tibes**, CPF n. 835.035.602-20; e as pessoas jurídicas **CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C**, CNPJ n. 00.913.838/0001-76 e **CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda.**, CNPJ n. 02.430.129/0001-65, sobre o teor da representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda. – ME, CNPJ n. 06.128.827/0001-61 (ID 924.551).

V – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que os agentes públicos nominados no item IV deste dispositivo, caso entendam conveniente, encaminhem a esta Corte de Contas esclarecimentos, dentro das respectivas competências, no tocante às irregularidades apontadas na representação da empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda. – ME,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Malgrado possa não ter a gestora, de fato, cumprido as determinações dessa Corte de Contas,¹¹ verifica-se que os demais gestores públicos municipais apresentaram vasta documentação, razão pela qual não se poderia falar em prejuízo à atividade de controle externo dessa Corte de Contas.

Assim, sob os auspícios do *princípio da razoabilidade e da proporcionalidade*, entende esta Procuradoria-Geral de Contas, dada a ausência de lesividade concreta, que a medida sancionatória propugnada pela unidade técnica seria de excessivo rigor diante das circunstâncias descortinadas no processo, notadamente porque o descumprimento pode ter decorrido do fato de entender a gestora que a determinação já havia sido cumprida pelos agentes municipais que acorreram aos autos.

Nessa senda, de modo a prevenir novas ocorrências, mostra-se suficiente – em termos de adequação e proporcionalidade – seja endereçado ofício de advertência à nominada gestora, que segue frente à Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho - SEMUSA, para que, em situações vindouras, sejam cumpridas – e respondidas! – as determinações emanadas da Corte de Contas, sob pena de, verificada eventual contumácia, medidas mais severas serem adotadas.

Ante o exposto, manifesta-se o MPC, preliminarmente, pelo **CONHECIMENTO** da representação inaugural, pois preenchidos os requisitos exigidos

CNPJ n. 06.128.827/0001-61 (ID 924.551), os quais **deverão remeter obrigatoriamente** cópia integral do processo administrativo n. 08.00271/2019, em mídia digital. Em igual prazo, caso entendam conveniente, as pessoas jurídicas CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C, CNPJ n. 00.913.838/0001-76 e CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda., CNPJ n. 02.430.129/0001-65, apresentem justificativas sobre as impropriedades descritas na peça vestibular (ID 924.551).

VI – DETERMINAR, via Ofício/e-mail, à Secretária Municipal de Saúde, **Eliana Pasini**, CPF n. 293.315.871-04, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, que encaminhe a esta Corte de Contas cópia, em mídia digital, dos documentos de posse dos servidores públicos efetivos do Município de Porto Velho, Alcirley Queiroz Costa e Tamara Barros Dorazio Souza, bem como informe se ainda prestam serviços para este Município.

¹¹ Atestado na Certidão ID 949320.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

para a espécie e, no mérito, pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, em razão da não ocorrência das irregularidades ventiladas, nos termos esposados neste opinativo e no Relatório Técnico ID 971675, na parte convergente com este pronunciamento, expedindo-se a advertência acima propugnada quanto às consequências do descumprimento de determinações exaradas pelo Tribunal, ainda que em sede de juízo monocrático.

É o parecer.

Porto Velho, 19 de janeiro de 2020.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 19 de Janeiro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS